Sumário Executivo de Medida Provisória

Medida Provisória nº 928, de 2020.

Publicação: DOU de 23 de março de 2020 (Edição Extra nº 56-C).

Ementa: Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, e revoga o art. 18 da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020.

Prazo para emendas: 30 de março de 2020.

Resumo das Disposições

A Medida Provisória (MPV) nº 928, de 23 de março de 2020, contém três artigos. O art. 1º acrescenta os arts. 6º-A e 6º-B à Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 (sumarizados a seguir), que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

O art. 2º revoga o art. 18 da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020, que dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

Por fim, o art. 3º trata da cláusula de vigência a partir da publicação da presente MPV.

Sumário do art. 1º

Passando a sumarizar as alterações promovidas pelo art. 1º da MPV nº 928, temos que o *caput* do art. 6º-B, que está sendo acrescentado à Lei nº 13.979, de 2020, estabelece que serão atendidos prioritariamente os pedidos de acesso à informação, de que trata a Lei nº 12.527, de 2011 (Lei de Acesso à informação – LAI), relacionados com medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 2020.

Já o § 1º preceitua que ficarão suspensos os prazos de resposta a pedidos de acesso à informação nos órgãos ou nas entidades da administração pública cujos servidores estejam sujeitos a regime de quarentena, teletrabalho ou equivalentes e que, necessariamente, dependam de:

I – acesso presencial de agentes públicos encarregados da resposta; ou

II – agente público ou setor prioritariamente envolvido com as medidas de enfrentamento da situação de emergência de que trata a Lei nº 13.979, de 2020.

Por seu turno, o § 2º dispõe que os pedidos de acesso à informação pendentes de resposta com fundamento no disposto no § 1º deverão ser reiterados no prazo de dez dias, contado da data em que for encerrado o prazo de reconhecimento de calamidade pública a que se refere o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Além disso, o § 3º estipula que não serão conhecidos os recursos interpostos contra negativa de resposta a pedidos de informação negados com fundamento no disposto no § 1º.



Por fim, o § 4º prevê que durante a vigência da Lei nº 13.979, de 2020, o meio legítimo de apresentação de pedido de acesso a informações de que trata o art. 10 da Lei nº 12.527, de 2011, será exclusivamente o sistema disponível na internet e o § 5º registra que fica suspenso o atendimento presencial a requerentes relativos aos pedidos de acesso à informação de que trata a LAI.

Por outro lado, o *caput* do art. 6º-C que está sendo acrescentado à Lei nº 13.979, de 2020, estabelece que não correrão os prazos processuais em desfavor dos acusados e entes privados processados em processos administrativos enquanto perdurar o estado de calamidade de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

E o parágrafo único estatui que fica suspenso o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas nas seguintes Leis:

- Lei nº 8.112, de 11 de dezembro 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais;
- Lei nº 9.873, de 23 de novembro de1999, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências;
- Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências;
- demais normas aplicáveis a empregados públicos.



Sumário do art. 2º

Pelo art. 2º da MPV, revoga-se o art. 18 da MPV nº 927, de 2020, que trata da suspensão do contrato de trabalho, para qualificação do trabalhador, durante o estado de calamidade pública. De acordo com o referido dispositivo, o contrato de trabalho poderia ser suspenso, pelo prazo de até quatro meses, para participação do empregado em curso ou programa de qualificação profissional não presencial oferecido pelo empregador, diretamente ou por meio de entidades responsáveis pela qualificação, com duração equivalente à suspensão contratual.

A suspensão não dependeria de acordo ou convenção coletiva, podendo ser acordada individualmente com o empregado ou o grupo de empregados e devendo ser registrada em carteira de trabalho física ou eletrônica. O empregador, também, poderia conceder ao empregado ajuda compensatória mensal, sem natureza salarial, durante o período de suspensão contratual, com valor definido livremente entre empregado e empregador, via negociação individual. Durante o período em exame, o empregado faria jus aos benefícios voluntariamente concedidos pelo empregador, que não integrariam o contrato de trabalho.

Sumário da Exposição de Motivos

A seguir, sumariamos a Exposição de Motivos (EM) da presente MPV, encaminhada por meio do Ofício nº 127, de 2020 (na origem) e assinada pelos Ministros Wagner de Campos Rosário, da Controladoria-Geral da União (CGU) e

Legislativa



Jorge Antonio de Oliveira Francisco, da Secretaria-Geral da Presidência da República.

Assim, a EM registra que a MPV nº 928, de 2020, trata de alteração de legislação para o estabelecimento de procedimentos no âmbito da política de acesso à informação bem como sobre a suspensão dos prazos prescricionais dos processos administrativos sancionadores, incluídos aí os acordos de leniência, em andamento no Poder Executivo Federal, durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, que levou o Congresso Nacional a reconhecer o estado de calamidade pública no país, bem como da revogação do art. 18 da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020.

Nesse sentido, entende-se necessário suspender o atendimento presencial para a realização de pedidos de informação, visando a preservar tanto o servidor atendente, quanto o cidadão, que deve reduzir deslocamentos e exposições no período (conforme informação da EM o volume de pedidos feitos presencialmente é pequeno e que 99,5% das solicitações foram feitas *online* nos últimos 12 meses).

Conforme a EM, faz-se necessário ajustar os serviços às ações estatais de combate e contenção do COVID-19 e estratégias de isolamento social, como teletrabalho, quarentena ou similares.

Desse modo, propõe-se que, nos casos em que a informação não puder ser tratada remotamente, será possível ao órgão suspender o pedido que deverá ser reiterado após o fim do estado de calamidade pública.

Sobre a suspensão dos prazos prescricionais de processos administrativos sancionadores, incluídos aí os acordos de leniência a EM anota que compete à CGU



orientar e supervisionar a condução dos processos administrativos de apuração

administrativa de responsabilidades de agentes públicos e entes privados.

De acordo com a EM, não seria razoável que o Estado ficasse impedido de

aplicar sanções cabíveis, pelo fato de não ter seguido com o devido processo

administrativo, por motivo de força maior. Assim, seria razoável que também sejam

suspensos os prazos prescricionais, durante o período de calamidade pública.

Nesse sentido, a EM considera que a disposição sobre prazos prescricionais

é matéria sujeita à reserva legal e propõe a edição de medida provisória ou de projeto

de lei impedindo o transcurso dos prazos processuais em favor dos acusados e

suspendendo os prazos prescricionais das sanções administrativas passíveis de

aplicação pelas unidades de corregedoria e pelos responsáveis por firmar acordos de

leniência.

Ainda, sobre a revogação do art. 18 da Medida Provisória nº 927, de 2020,

a EM anota que tal ato legislativo alterou temporariamente as regras da suspensão

temporária do contrato de trabalho para capacitação profissional do empregado.

Entretanto, tal proposta não teria sido bem compreendida por representantes do Poder

Legislativo e do Poder Judiciário, tampouco por integrantes da sociedade civil,

motivo pelo qual recomenda-se, neste momento, sua revogação.

Brasília, 24 de março de 2020.

Alexandre Guimarães
Consultor Legislativo

Fernando Antonio Gadelha da Trindade

Consultor Legislativo

